

As sugestões que, a propósito desse decreto, se fizeram, conclue, em parecer de 6 de outubro de 1931, pela sua manutenção, alterando-lhe, embora, em pontos secundários, alguns dispositivos;

Considerando que, dos variantes propostos pela dita comissão, é a segunda a que melhor corresponde ao princípio da uniformidade e à idéa fixada naquela reforma,

**Decreto:**

Art. 1.º — Nas comarcas de primeira entrancia, excetuadas as de Araçatuba, Lins, Monte Aprazível, Paraguaçu, Piratininga e Presidente Prudente, os officios de escrivão do Juri, das execuções criminaes e do registro de imóveis ficam anexados ao primeiro officio de tabelião de notas; os officios de protesto de títulos e do registro de documentos ficam anexados ao segundo officio de tabelião de notas; e os officios de distribuidor, contador e partidor ficam anexados ao de escrivão de paz do distrito da sede da comarca.

Art. 2.º — Nas comarcas de segunda entrancia, excetuadas as de Catanduva, Mogi-Mirim, Olimpia, Penapolis, Pirajui, Santa Cruz do Rio Pardo e Taquaritinga, os officios de distribuidor, contador e partidor tambem ficam anexados ao de escrivão de paz do distrito da sede da comarca.

§ unico — No caso de vaga, já existente ou superveniente, proceder-se-á do modo seguinte:

I — Nas comarcas de primeira entrancia, com exceções mencionadas no artigo 1.º:

a) — vagando o officio de escrivão de paz e anexos, do distrito da sede da comarca, será nele provido o contador, partidor e distribuidor, e reciprocamente;

b) — vagando um dos officios de tabelião de notas e anexos, será nele provido o escrivão do juri, adaptando-se os dois officios subsistentes ao regime ora estabelecido;

c) — vagando o officio de escrivão do juri e anexos, serão os respectivos serviços distribuidos entre os tabeliães, na forma do artigo 1.º.

II — Nas comarcas de segunda entrancia, com as exceções mencionadas no artigo 2.º, vagando o officio de escrivão de paz e anexos da sede da comarca, será nele provido o distribuidor, contador e partidor, e reciprocamente.

Art. 3.º — Enquanto subsistirem, nas comarcas de primeira e segunda entrancia, não excetuadas nos artigos 1.º e 2.º, os officios de distribuidor, contador e partidor, segundo o regimen actual, exercerão os respectivos serventurarios, privativamente, a função de avaliador da Fazenda do Estado, nos inventarios, arrolamentos e arrecadações de heranças jacentes e bens de ausentes.

Art. 4.º — As partilhas, em todas as comarcas, serão feitas por um só partidor, que perceberá dois terços da soma dos emolumentos que atualmente cabem aos dois.

§ 1.º — Onde houver dois partidores, o primeiro funcionará, independentemente de distribuição, nos feitos que correrem pelos cartorios de numeração impar e o segundo nos de numeração par.

§ 2.º — Na Capital, os partidores e os contadores servem mediante distribuição.

§ 3.º — Os officios de contadores, distribuidores e partidores da comarca da Capital, são numerados na forma do decreto n. 5.125-A — de 23 de julho de 1931. Nas outras comarcas, considera-se primeiro partidor o que tem o anexo de contador e distribuidor, e segundo o outro.

Art. 5.º — A atribuição dos serviços aos serventurarios de justiça não constitue direito adquirido, podendo ser em qualquer tempo alterada.

Art. 6.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Os Secretarios de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica e o da Fazenda e do Tesouro assim o entendam e façam executar.

Palacio do Governo Provisorio do Estado de São Paulo, 29 de fevereiro de 1932.

CEL. MANOEL RABELLO,  
José da Silva Gordo,  
Florivaldo Linares.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, e Segurança Publica, aos 29 de fevereiro de 1932.  
Carlos Villalva,  
Diretor Geral.

Parecer relativo ao decreto n. 5.108, de 15 de julho de 1931, e a que se refere uma das considerações do decreto acima.

Em cada uma das comarcas do Estado, excetuadas as da Capital, Santos, Campinas e Ribeirão Preto, havia, até a edição das medidas constantes do decreto n. 5.108, de 15 de julho ultimo, os seguintes officios de justiça:

— 2 tabeliães de notas, com anexos de escrivão do crime, civil e orfanológico;

— 1 escrivão do Juri, com os anexos de partidor, officio do registro de imóveis e do registro de documentos, e tabelião de protestos de letras e títulos;

— 1 contador, com anexos de distribuidor e partidor.

Este ultimo officio, na maior parte das Comarcas, não produz renda suficiente para a manutenção do serventurario. A um dos signatarios do presente parecer, referiu o Juri de direito de certa Comarca que o contador, ali, é um fazendeiro que vem uma vez por semana à cidade, para assinar as distribuições, contas e partilhas. Outro contador, de Comarca de segunda entrancia, escreveu à comissão remetendo o quadro dos seus rendimentos no mês de agosto ultimo, que foram de \$300, ou \$300 por dia! A estatística publicada pelo Governo, do rendimento dos cartorios nos anos de 1929 e 1930, demonstra cabalmente o que acabamos de dizer.

Dela se vê que não acusaram rendimento os serventurarios das Comarcas de Igarapava, Iguape, Jambiero, Salto Grande e Ubatuba. Acusaram rendimento liquido inferior, em média, a 1:000\$000 por ano, os de Vila Bela, Areias, S. Sebastião, S. José do Barreiro, Cunha, Silveiras, Apiaí, Bauranal, Queluz, Piedade, Patrocinio do Sapucaí, Santa Branca e Una. Não atingiu a 2:000\$000 a média da renda líquida anual, nas comarcas de S. Luiz, Cananéia, S. Pedro, Cachoeira, Xiririca, Santa Izabel, Itararé, Iporanga, Mococa, Lorena, São Simão e Serra Negra. Mais de 2:000\$000, até 6:000\$000, perceberam os serventurarios de São Bento, Palmeiras, Santa Rita do Passa Quatro, Caçapava, Brotas, Capão Bonito, Itapira, Sertãozinho, Limeira, Paraíbauna, São Roque, Socorro, São Joaquim, Araras, Dois Córregos, Agudos, Taubaté, Jacareí, Descalvado, Dois Córregos, Agudos, Taubaté, Jacareí, Desalvado, Cajuru, Porto Feliz, Faxina, Ituverava, Pirajui, S. Manuel, Ribeirão Bonito, Pedernheiras, Itatiba, Piracicaba, Casa Branca, São José dos Campos, Pirassununga, Monte Alto, Orlandia, Avaré, Bebedouro, Caconde, Santo Anastácio, Novo Horizonte, Bariri, São José do Rio Pardo e Espirito Santo do Pinhal. Restam, com rendimento pouco maior, as comarcas de Atibaia, Tietê, Capivari, Ibitinga, Itu, Batatais e Mogi das Cruzes, onde, entretanto, a renda, não atingindo a quantia de 700\$000 mensais, parece insufficiente para a manutenção do officio. Juntamos o quadro geral da renda média, substituindo os valores por nume-

ros em que a parte inteira representa pontos de três e a decimal centenas de milésimos.

O officio de tabelião de notas não tem, igualmente, rendimentos suficientes na maior parte das Comarcas de primeira entrancia. Assim, recorrendo à alludida estatística, que tambem anexamos, vê-se que a média da renda líquida anual do tabelionato, nos anos de 1929 e 1930, oscilou, nas referidas comarcas, entre 1:200\$000 e 9:000\$000.

Das providencias dos artigos 1.º e 2.º do decreto n. 5.108, que devem ser mantidas porque corrigem as anomalias indicadas, e melhoram a situação mais ou menos precaria de alguns funcionarios, reduzindo o numero de officios de justiça nas Comarcas de menor movimento. Assim, nas Comarcas de primeira entrancia, onde os tabeliões pouco rendem (em algumas ha quasi sempre um officio vago), o citado decreto suprime o cartorio do juri e anexos, distribuindo as respectivas funções pelos dois tabeliães de notas. O officio de distribuidor-contador-partidor e anexado ao de escrivão de paz da do distrito sede da Comarca, e, assim, melhora tambem estes cartorios, e menor rendimento que os rurais, por não terem os serventurarios as funções de tabelião. Nas Comarcas de primeira entrancia, não excetuadas no artigo 1.º, haverá, pois, unicamente:

— 1 primeiro tabelião de notas com os anexos de officio do registro de imóveis e da escrivão do juizo de direito e do juri;

— 1 segundo tabelião de notas, com os anexos de tabelião de protestos de títulos de officio do registro de documentos e de escrivão do juizo de direito;

— 1 contador-partidor-distribuidor, anexo ao cartorio de escrivão de paz da sede da Comarca.

Nas Comarcas de segunda entrancia, não excetuadas no artigo 2.º, haverá:

— 2 tabeliães de notas, com os anexos de escrivão do juizo de direito;

— 1 escrivão do juri, com os anexos de tabelião de protestos de títulos, officio do registro de documentos e do registro de imóveis, escrivão das execuções criminaes, contador, distribuidor e partidor.

Nestas Comarcas talvez conviesse, como pedem alguns serventurarios, ser tambem anexado o officio de contador-partidor-distribuidor ao cartorio de paz, como na primeira entrancia, e, por isso, oferecemos uma segunda formula.

As disposições do artigo 3.º e paragrafo do citado decreto justificam-se facilmente. Na cabeça do artigo, são mantidos os atuais serventurarios dos cartorios suprimidos. O paragrafo regula as anexações, nos casos de vagas. A comissão, entretanto, aceitando ponderações que lhe foram feitas, propõe que se fôr mantido o sistema do decreto n. 5.108, se exija um exame dos contadores-partidores-distribuidores, que tiverem de ser providos no cartorio do juri. Exatamente porque aquele cargo é de pequeno rendimento, tendo havido certa facilidade no provimento dele e nem todos os serventurarios dispõem de habilitações para a escrivania do juri e seus anexos. A existencia do exame levará certamente os serventurarios a, desde logo, aperfeiçoar os seus conhecimentos, o que redundará em manifesta vantagem para o serviço publico.

O artigo 4.º, do decreto é de natureza provisoria: Vigorará enquanto subsistirem os officios a que se refere. Dá aos distribuidores-contadores-partidores a função de avaliadores privativos da Fazenda, suprimido, assim, a deficiência de rendas, agravada pela criação do selo de distribuição, que ainda mais as reduziu. Alguns serventurarios de entrancias superiores pedem se lhes ampliem a regulin em questão. Não parece razoavel a pretensão, porque, nessas Comarcas, a medida se tornaria definitiva, o que é manifestamente inconveniente.

O artigo 5.º consigna uma regra de incontestavel vantagem para o serviço, as partes e os serventurarios, que vencerá melhor paga. Além na pratica, por velho uso, generalizado, já era um só partidor que lançava as partilhas, limitando-se o outro a subcreve-la, e tomar o seu quinhão nas custas. Não sendo arbitros de partilhas, porém simples organizadores dos esboços, nenhuma razão exige funcionem aos pares os partidores nesses atos, que os jizes terão de decidir.

Os projetos anexos consolidam o decreto 5.108, com as modificações do decreto n. 5.125-A e as que a comissão ora sugere.

São Paulo, 6 de outubro de 1931.

Costa Manso  
Jorge da Veiga  
Noé Azevedo

**DECRETO N. 5108 — DE 15 DE JULHO DE 1931**

a que se referem o parecer e decreto supra

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, § 1.º, do Decreto Federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

**Decreto:**

Artigo 1.º — Nas comarcas de primeira entrancia, excetuadas as de Araçatuba, Lins, Monte Aprazível, Paraguaçu, Piratininga e Presidente Prudente, os officios de escrivão do Juri, das execuções criminaes e do registro de imóveis ficam anexados ao primeiro officio de tabelião de notas; os officios do protesto de títulos e do registro de documentos ficam anexados ao segundo officio de tabelião de notas; e os officios de distribuidor, contador e partidor ficam anexados ao de escrivão de paz do distrito da sede da comarca.

Artigo 2.º — Nas comarcas de segunda entrancia, excetuadas as de Catanduva, Mogi-Mirim, Olimpia, Penapolis, Pirajui, Santa Cruz do Rio Pardo e Taquaritinga, os officios de contador e distribuidor ficam anexados ao de escrivão do Juri.

Artigo 3.º — São conservados nos seus cargos os atuais distribuidores, contadores, partidores e escrivães do Juri das comarcas onde o officio é anexado a outro.

§ unico — No caso de vaga, já existente ou superveniente, proceder-se-á do modo seguinte:

I — Nas comarcas de primeira entrancia, com as exceções mencionadas no art. 1.º:

a) vagando o officio de escrivão de paz e anexos, do Distrito da sede da comarca, será nele provido o contador, partidor e distribuidor, e reciprocamente;

b) vagando um dos officios de tabelião de notas e anexos, será nele provido o escrivão do juri, adaptando-se os dois officios subsistentes ao regimen ora estabelecido;

c) vagando o officio de escrivão do juri e anexos, serão os respectivos serviços distribuidos entre os tabeliães, na forma do art. 1.º.

II — Nas comarcas de segunda entrancia, com as exceções mencionadas no art. 2.º:

a) vagando o officio de distribuidor, contador e partidor, estes serviços ficarão incorporados ao officio de escrivão do juri;

b) vagando o officio de escrivão do juri e anexos, nele será provido o contador, partidor e distribuidor.

Artigo 4.º — Enquanto subsistirem, nas comarcas de primeira e segunda entrancias, não excetuadas nos arts. 1.º e 2.º, os officios de distribuidor, contador e partidor,

segundo o regimen actual, exercerão os respectivos serventurarios, privativamente, a função de avaliador da Fazenda do Estado, nos inventarios, arrolamentos e arrecadações de heranças jacentes e bens de ausentes.

Artigo 5.º — As partilhas, em todas as comarcas, serão feitas por um só partidor, que perceberá dois terços da soma dos emolumentos que atualmente cabem aos dois.

§ 1.º — Onde houver dois partidores, o primeiro funcionará, independentemente de distribuição, nos feitos que correrem pelos cartorios de numeração impar e o segundo nos de numeração par.

§ 2.º — Na Capital funcionarão:

a) o 1.º partidor, nos officios 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do civil e 1.º e 2.º do civil e 1.º e 2.º de órfãos e ausentes;

b) o 2.º partidor, nos officios 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do civil e 3.º e 4.º de órfãos e ausentes;

c) o 3.º partidor, nos officios 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do civil e 5.º e 6.º de órfãos e ausentes.

§ 3.º — Considera-se 1.º partidor, na comarca da Capital, o que tem o anexo de contador; 2.º partidor, o que tem o anexo de 1.º distribuidor; 3.º partidor, o que tem o anexo de 2.º distribuidor. Nas demais comarcas considera-se 1.º o que tem o anexo de contador e 2.º o outro.

Artigo 6.º — A distribuição de serviços aos serventurarios de justiça não constitue direito adquirido, podendo ser em qualquer tempo alterada.

Artigo 7.º — O presente decreto entrará em vigor a 1.º de agosto do corrente ano, revogadas as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e o da Fazenda e do Tesouro, assim o entendam e façam executar.

Palacio do Governo Provisorio do Estado de S. Paulo, aos 15 de julho de 1931.

JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS  
Florivaldo Linares  
Marcos de Souza Dantas.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, aos 15 de julho de 1931. — Mesquita Junior, Diretor Geral.

**DECRETO N.º 5.399. — DE 29 DE FEVEREIRO DE 1932**

Modifica o Regulamento do C.I.M. que baixou com o decreto n.º 5.124 de 22-7-1931.

O CORONEL MANOEL RABELLO, Interventor Federal, interino, no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, § 1.º, do decreto n.º ... 19.398, de 11 de novembro de 1930, e atendendo ao que representou o general Comandante da Força Publica ao Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e Seguranca Publica,

**Decreto:**

Art. 1.º — Ficam desligadas do C.I.M. da Força publica do Estado as escolas constantes do art. 3.º — quanto à organização do ensino — letras "a", "b" e "c" do regulamento baixado com o decreto n.º 5.124, de 22 de julho de 1931, referentes à arma de cavalaria, que funcionário no Regimento de Cavalaria.

Art. 2.º — As praças alistadas com destino a essa arma receberão instrução de que trata o art. 3.º do referido regulamento, juntamente com a instrução especializada.

§ unico — Esse ensino não dispensará o da educação moral e civico-militar.

Art. 3.º — As escolas de recrutas, cabos e sargentos funcionarão obedecendo integralmente o regulamento do C. I. M. na parte que lhes fôr correspondente.

Art. 4.º — Para o preenchimento das vagas que se verificarem no quadro dos graduados da Força Publica poderão ser aproveitados na proporção de 1/5, as praças que tenham a devida capacidade e que em virtude da idade ou exigencias do serviço, não puderem frequentar as escolas regulamentares.

Art. 5.º — Para escolha dos candidatos à promoção nos termos do artigo anterior, haverá em cada corporação uma comissão constituída pelos comandantes de companhia ou esquadrões sob a presidência do sub-comandante.

§ 1.º — A proposta será informada e encaminhada pelo respectivo comandante ao Comando da Força acompanhada dos dados comprobatorios da capacidade, disciplina e moralidade de cada candidato.

§ 2.º — Depois de julgada será autorizada a promoção em boletim de Comando.

Art. 6.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e Seguranca Publica assim o entenda e faça executar.

Palacio do Governo Provisorio do Estado de São Paulo, 29 de fevereiro de 1932.

CORONEL MANOEL RABELLO,  
Florivaldo Linares.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica, aos 29 de fevereiro de 1932.

O diretor geral,  
Carlos Villalva.

**DECRETO N. 5.400 DE 29 DE FEVEREIRO DE 1932**

Dispõe sobre o pagamento das dividas fiscaes, e dá outras providencias.

O CORONEL MANOEL RABELLO, Interventor Federal Interino no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo decreto federal n. 19.393 — de 11 de novembro de 1930,

**DECRETA:**

Art. 1.º — Nos executivos fiscaes, a citação inicial do rên será para pagar em quarenta e oito horas a divida e custas, ou nomear bens à penhora.

Art. 2.º — A divida fiscal só poderá ser paga na competente exatoria.

§ 1.º — O escrivão expedirá, para o pagamento da divida ajuizada, guia em duplicata. Uma das vias, com a nota do pagamento, será junta aos autos para o efeito declarado no artigo 733 do Código do Processo Civil e Commercial.

§ 2.º — Havendo juizo a acrescer, será substituída a guia se o pagamento não fôr efetuado no prazo de três dias.

Art. 3.º — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e